

CONFRONTOS ENTRE OS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL DO ACORDO TRIPS E A CONVENÇÃO DE DIVERSIDADE BIOLÓGICA: DESMISTIFICANDO AS INCOMPATIBILIDADES E APRESENTANDO SOLUÇÕES

Carlos Renato Garcez do Nascimento

RESUMO

Este artigo científico tem como objetivo demonstrar a dificuldade de compatibilizar os direitos de propriedade intelectual tutelados pelo Acordo TRIPS, em face às previsões da Convenção de Diversidade Biológica. A morosidade dos progressos nas negociações, principalmente no que se refere às questões relacionadas: à repartição justa e eqüitativa dos benefícios derivados da utilização comercial dos recursos genéticos; a preservação e respeito pelo conhecimento e inovações das práticas indígenas e de comunidades locais; a transferência de tecnologia; e a conservação e uso sustentável da diversidade biológica. Outra questão suscitada no presente ensaio científico é a elaboração de um elenco de recomendações defendidas por estudiosos, as quais são consideradas necessárias a esta almejada compatibilização, tendo como norte a aplicação eficaz de ambos diplomas legais, atendendo aos auspícios econômicos, sócio-culturais e ambientais dos Estados signatários.

ABSTRACT

This scientific article has as objective to demonstrate the difficulty to make compatible the intellectual property rights of copyright tutored people for Agreement TRIPS, in face to the forecasts of the Convention of Biological Diversity. The slowness of the progresses in the negotiations, mainly as for the follow questions: access to and the fair and equitable sharing of benefits arising from the utilization of genetic resources; preservation of and respect for the

knowledge, innovations, and practices of indigenous and local communities; transfer of technology; conservation and sustainable use of biological diversity. Another question excited in the present scientific assay is the elaboration of a cast of recommendations defended for studios, which are considered necessary to this longed to make compatible, having as north the efficient application of both statutes, taking care of to the economic, partner-cultural and ambient auspices of the signatory States.

Indicadores: CONVENÇÃO DE DIVERSIDADE BIOLÓGICA – ACORDO TRIPS – DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Keywords: *CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY – TRIPS AGREEMENT – INTELLECTUAL PROPERTY RIGHTS*

1 INTRODUÇÃO

A importância dos direitos de propriedade intelectual albergados pelo Acordo TRIPS da Organização Mundial do Comércio e a sua relação com a Convenção de Diversidade Biológica, vêm a cada dia causando maiores discussões no bojo de cada uma das regulamentações.

O progresso nas negociações que envolvem estes temas é moroso, e através deste artigo busca-se demonstrar o inter-relacionamento existente e os principais pontos de discussão, demonstrando o confronto existente entre ambos os acordos internacionais, e posteriormente, procurando apresentar recomendações para que estas incompatibilidades possam ser sanadas em âmbito internacional.

Este trabalho científico é subdividido em dois capítulos:

O primeiro traz um confronto dos dispositivos legais da Convenção de Diversidade Biológica, bem como dos direitos de propriedade intelectual albergados pelo Acordo TRIPS, destacando como tópicos norteadores desta discussão: Repartição justa e eqüitativa dos benefícios derivados da utilização comercial dos recursos genéticos; Preservação e respeito pelo conhecimento e

inovações das práticas indígenas e de comunidades locais; Transferência de Tecnologia; Conservação e uso sustentável da diversidade biológica.

O segundo capítulo se restringe a apresentar tópicos considerados indispensáveis para que haja uma compatibilização entre a Convenção de Diversidade Biológica e os direitos de propriedade intelectual albergados pelo Acordo TRIPS, sempre focando na utilização simultânea e convergente de ambos acordos internacionais.

2 DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E A CONVENÇÃO DE DIVERSIDADE BIOLÓGICA

Os objetivos gerais da Convenção de Diversidade Biológica denotam uma extrema preocupação com a conservação da diversidade biológica mundial¹, com a promoção do uso sustentável de seus componentes, e com a distribuição justa e eqüitativa dos benefícios derivados do uso dos recursos genéticos.

Destes objetivos descritos no artigo 1² da Convenção de Diversidade Biológica, alguns deles, mantêm estreita relação, direta ou indiretamente, com os direitos de propriedade intelectual.

Diante desta sistemática, os direitos de propriedade intelectual surgem como um dos principais mecanismos de proteção e promoção do controle destas informações. As informações codificadas nestas variedades genético-biológicas apresentam uma incomensurável valoração econômica, em virtude principalmente dos seus princípios farmacêuticos e medicinais, o fomento da produção, e o processamento de novos produtos bio-tecnológicos.

Entretanto, muitos legisladores e membros da sociedade civil organizada preocupam-se com o fato do Acordo TRIPS promover somente o incremento dos interesses comerciais privados, relegando a um segundo plano,

¹ À nível genético, de espécies, de comunidades locais e de paisagens.

² Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são: a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e eqüitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado.

importantes políticas públicas, como é o caso do Acordo Quadro da Convenção de Diversidade Biológica.

Outro ponto que ganha destaque quando se fala em proteção intelectual de componentes da biodiversidade é a questão levantada por dois dos maiores especialistas mundiais neste segmento, Vandana Shiva³ (da ONG indiana “*Research Foundation for Science, Technology and Natural Resource Policy*”) e Gurdial Singh Nijar⁴ (da rede malaia de ONGs *Third World Network*), que atentam para os preconceitos existentes na própria definição do conhecimento, em que se considera o conhecimento ocidental, sobretudo dos países industrializados, como “científico” e as tradições não-ocidentais como “não científicas”.

Em razão desta diferenciação, Shiva e Nijar, são defensores da urgente necessidade de criação de sistemas legais de proteção a conhecimentos tradicionais que considerem as suas características geográfico-culturais.

E o principal destes pontos de preocupação, é o fato do Acordo TRIPS, criar barreiras à efetiva implementação das recomendações da Convenção de Diversidade Biológica.

Nesta seara, o Acordo TRIPS inclui diversas vertentes de direitos de propriedade intelectual que implicam diretamente na conservação da diversidade biológica, quer por meio de patentes, quer por meio de um sistema “*sui generis*”, sendo que ambos são de extrema relevância para a integração da Convenção de Diversidade Biológica com os direitos de propriedade intelectual.

O princípio da exclusividade de direitos, amparados pelos direitos de propriedade intelectual, define quem pode fazer uso das informações contidas nos recursos genéticos, assim como busca uma repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização comercial.

³ SHIVA, Vandana. *Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento*. Petrópolis: Vozes, 2001 & SHIVA, Vandana. *The Politics of Knowledge at the CDB. The Research Foundation for Science, Technology and Natural Resource Policy*. New Delhi, Índia.

⁴ NIJAR, Gurdial Singh. *In Defence of Local Community Knowledge and Biodiversity: a conceptual framework and essential elements of a rights regime*. Third World Network, Penang, Malásia & NIJAR, Gurdial Singh. *Protecting Local Community Knowledge: What Next?* Third World Network, Penang, Malásia.

Nestes casos, os direitos de propriedade intelectual definem quem participará das divisões dos frutos colhidos com as pesquisas desenvolvidas sobre os recursos genéticos dos bens tutelados, bem como o tipo de tecnologia desenvolvida com os recursos genéticos e a sustentabilidade da diversidade biológica.

O resultado desta relação tem aumentado consideravelmente o interesse comercial sobre os recursos genéticos dos bens da biodiversidade, bem como vêm aumentando os casos em que tais bens são protegidos via direitos de propriedade intelectual.

Outro ponto a ser destacado é a crescente pressão aos legisladores, para que se criem mecanismos jurídicos que permitam compatibilizar a proteção destes recursos genéticos, com os objetivos da Convenção de Diversidade Biológica.

Para tanto, são organizadas no âmbito da Convenção de Diversidade Biológica, as chamadas Conferência das Partes⁵, que dentre outras prerrogativas, busca discutir a proteção dos componentes da biodiversidade por meio de direitos de propriedade intelectual.

A Conferência das Partes da Convenção de Diversidade Biológica sempre que necessário, atua em cooperação com a Organização Mundial do Comércio, com o intuito de apreciar questões relacionadas às duas regulamentações⁶.

Ademais, a Conferência das Partes, por reiteradas vezes, vêm convidando a Organização Mundial do Comércio para opinar acerca de questões relevantes da Convenção de Diversidade Biológica; suas inter-relações com as previsões do Acordo TRIPS; e, além disso, com o objetivo de aprofundar esta inter-relação⁷ e alcançar uma interpretação convergente de ambos os acordos internacionais.

Advindo deste inter-relacionamento existente entre ambos os acordos internacionais, deve-se atentar para interferência dos direitos de propriedade intelectual em quatro áreas de afinidade com a Convenção de Diversidade

⁵ COP-CBD = Conferência das Partes – Convenção de Diversidade Biológica.

⁶ Decisão COP-CBD III/15.

⁷ Decisão COP-CBD V/26.

Biológica: a) Repartição justa e eqüitativa dos benefícios derivados da utilização comercial dos recursos genéticos; b) Preservação e respeito pelo conhecimento e inovações das práticas indígenas e de comunidades locais; c) Transferência de Tecnologia; d) Conservação e uso sustentável da diversidade biológica.

2.1 REPARTIÇÃO JUSTA E EQÜITATIVA DOS BENEFÍCIOS DERIVADOS DA UTILIZAÇÃO COMERCIAL DOS RECURSOS GENÉTICOS

Enunciado no artigo 1 e mais bem elucidado no artigo 15.7⁸ da Convenção de Diversidade Biológica, a distribuição de benefícios representa o principal objetivo político-econômico da Convenção.

Este objetivo surgiu em decorrência das políticas capitalistas e monopolistas dos países industrializados, bem como para albergar interesses das grandes empresas transnacionais, que se utilizam dessas disposições para deterem o controle da biodiversidade mundial, explorando-a e obtendo lucros derivados de sua utilização.

A inter-dependência estabelecida entre a Convenção de Diversidade Biológica e a conservação da biodiversidade mundial, juntamente ao almejado desenvolvimento sócio-econômico dos países em desenvolvimento, e a conseqüente erradicação da pobreza, deu resultado à previsão de repartição dos benefícios derivados da utilização comercial dos recursos genéticos como um dos meios de se atingir igualdade econômica, científica e tecnológica dos povos.

Para tanto, com o intuito de encorajar as partes signatárias a promover uma repartição justa e eqüitativa dos benefícios derivados da utilização comercial dos recursos genéticos, a Convenção de Diversidade Biológica

⁸ 15.7. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso e em conformidade com os arts. 16 e 19 e, quando necessário, mediante o mecanismo financeiro estabelecido pelos arts. 20 e 21, para compartilhar de forma justa e eqüitativa os resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios derivados de sua utilização comercial e de outra natureza com a Parte Contratante provedora desses recursos. Essa partilha deve dar-se de comum acordo.

estabeleceu incentivos às partes, de modo com que seja fomentada a conservação da biodiversidade.

As bases da Convenção de Diversidade Biológica são primeiramente, pautadas em um princípio fundamental, no qual, os Estados signatários têm direitos soberanos sobre a diversidade biológica de seu território⁹.

Ademais, a Convenção de Diversidade Biológica também reconhece aos governos nacionais, a total autonomia para determinar o acesso aos recursos de acordo com a sua legislação interna¹⁰. Isto faz com que o acesso aos recursos genéticos de um país, sejam precedidos do consentimento prévio do Estado Parte signatário da Convenção¹¹ que detenha a tutela do componente biológico.

A Convenção de Diversidade Biológica prevê o uso de meios legais, os quais viabilizam explorá-los por meio dos direitos de propriedade intelectual, de acordo com o disposto no artigo 15.7, já anteriormente mencionado.

Tal situação é tida pelas Partes signatárias como sendo, ao mesmo tempo, os meios políticos, legislativos e administrativos para assegurar a divisão justa e eqüitativa dos benefícios originários das pesquisas, do desenvolvimento e do uso comercial dos recursos genéticos.

O acesso aos recursos da variabilidade biológica, bem como a repartição justa e eqüitativa dos benefícios previstos pela Convenção de Diversidade Biológica, pode ser diretamente atingido por meio do Acordo TRIPS, o qual vislumbra a possibilidade de um país proteger através de direitos de propriedade intelectual, recursos genéticos alcançados através de pesquisas realizadas em outro país.

No entanto, em alguns casos, os direitos de propriedade intelectual tutelados pelo Acordo TRIPS podem minimizar os efeitos da repartição justa e eqüitativa dos benefícios. Isto ocorre, quando os países exploradores dos recursos genéticos que formalizam suas inovações não são incentivados a promover as repartições justas e eqüitativas dos benefícios.

⁹ Preâmbulo e Artigo 15.1 da Convenção de Diversidade Biológica

¹⁰ Artigo 15.1 da Convenção de Diversidade Biológica.

¹¹ Artigo 15.4 e 15.5 da Convenção de Diversidade Biológica.

Em muitos destes países, os direitos de propriedade intelectual são utilizados, única e exclusivamente como ferramentas para que as grandes corporações lucrem com o acesso aos recursos genéticos, sem, no entanto, promover a repartição justa e eqüitativa dos benefícios com os países provedores dos produtos pesquisados.

Entretanto, com as disposições da Convenção de Diversidade Biológica sendo plenamente respeitadas, os titulares dos direitos de propriedade intelectual se vêem obrigados a garantir uma repartição justa e eqüitativa dos benefícios, bem como obter o consentimento prévio do país provedor dos recursos para a realização de pesquisas.

Percebe-se que ao mesmo tempo em que os direitos de propriedade intelectual podem dificultar os esforços de atingir os objetivos da Convenção de Diversidade Biológica, podem também colaborar significativamente para a materialização de um regime “sui generis” de proteção à diversidade biológica, diante do fato de que se apresentam como precursores nas discussões acerca da repartição de benefícios.

O que se conclui destas premissas, é que a Convenção de Diversidade Biológica proporciona uma estreita vinculação aos direitos de propriedade intelectual, com as suas previsões de acesso e repartição justa e eqüitativa dos recursos genéticos. Conseqüentemente, a evolução do sistema internacional de proteção aos direitos de propriedade intelectual, incluindo neste prisma, as previsões do Acordo TRIPS da Organização Mundial do Comércio, devem passar por modificações, que se coadunem com os objetivos previstos na Convenção de Diversidade Biológica.

2.2 PRESERVAÇÃO E RESPEITO PELO CONHECIMENTO E INOVAÇÕES DAS PRÁTICAS INDÍGENAS E DE COMUNIDADES LOCAIS

Diretamente vinculado às previsões da Convenção de Diversidade Biológica, bem como da repartição justa e eqüitativa dos benefícios derivados da utilização comercial dos recursos genéticos, encontra-se a preservação e

respeito pelos conhecimentos e inovações das práticas indígenas e das comunidades locais.

Este conhecimento tradicional vem sendo conservado pelos povos indígenas e pelas comunidades locais, informalmente, por meio da passagem das informações através das gerações. Ademais, este conhecimento tradicional é originário de uma ampla gama de informações, vindas de um grande gerenciamento sustentável da biodiversidade mundial.

A Convenção da Diversidade Biológica traz no seu art. 8º (j) a previsão de que os países signatários de tal convenção devem:

8. Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

(j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais relevantes à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, bem como incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas (...).

E seguindo a mesma esteira de pensamento, fazendo, sobretudo menção as recomendações emanadas da Agenda 21, ensina dispõe Juliana Santilli¹²:

Outra fonte importante no que se refere à proteção legal da biodiversidade é a Agenda 21, que traz no capítulo 26 as diretrizes para tal proteção, a ver: “a adoção e o fortalecimento de políticas apropriadas e/ou instrumentos legais que protejam a propriedade intelectual e cultural indígena e o direito à preservação de sistemas e práticas de acordo com seus costumes”.

A relação entre os conhecimentos tradicionais e os direitos de propriedade intelectual, são diretamente expressados pela multiplicidade de pontos de vista acerca do tema.

Muitos doutrinadores defendem que os direitos de propriedade intelectual podem funcionar como um incentivo para a continuidade dos investimentos na preservação destas práticas de conservação da biodiversidade mundial. Já outros doutrinadores argumentam que os

¹² SANTILLI, Juliana. A proteção legal aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: o art. 8º (j) da Convenção da Diversidade Biológicas e as propostas para sua implementação no Brasil e em outros países.

conhecimentos tradicionais geralmente fogem aos parâmetros de proteção oferecidos pelo atual regime de proteção aos direitos de propriedade intelectual, e apresentam como solução a criação de um regime “*sui generis*” de proteção a esta gama de direitos.

Entretanto o que se encontra na prática é uma mescla de ambos os pontos de vista, o que vêm possibilitando um crescimento do número de processos em que os direitos de propriedade intelectual estão sendo suscitados para proteger os conhecimentos tradicionais das comunidades locais.

Esta mescla se dá em grande parte pela questão da proteção da produção intelectual dos povos selvagens, bem como de outras modalidades de criações tradicionais encontrarem alguns obstáculos importantes, que são destacados nos ensinamentos de Denis Barbosa¹³, a ver:

a) a autoria plural, seja tribal ou comunitária, em oposição ao autor determinado e individual da propriedade intelectual clássica; b) a inexistência de *novidade* – conforme definida nas leis de patentes ou de variedades de plantas; c) a antigüidade da obra para o caso de criações estéticas – o que importaria em esgotamento de quaisquer direitos pertinentes; d) a titularidade incerta – coletiva, comunitária, ou exercida através de agências governamentais?.

O que se percebe é que existem direitos de propriedade intelectual, como é o caso das patentes, que aumentam o risco de desvio dos conhecimentos tradicionais. Isto também está relacionado ao fato dos direitos de propriedade intelectual não apresentarem eficácia no que tange à preservação dos conhecimentos tradicionais, vez que o aspecto cultural destas comunidades é um grande empecilho para a almejada proteção.

Fica claro que a utilização do sistema de patentes é inapropriado para a proteção dos conhecimentos tradicionais. As patentes além de terem um acesso difícil, e de serem extremamente onerosas, são inúteis para salvaguardar conhecimentos que são passados através das gerações.

A utilização de outras formas de direitos de propriedade intelectual, como as indicações geográficas, direitos autorais e registro de marcas podem

¹³ BARBOSA, Denis Borges. Biodiversidade, Patrimônio Genético e Propriedade Intelectual.

ser usados por estas comunidades, entretanto, a sua efetividade e sua abrangência serão limitados.

Os defensores dos direitos de propriedade intelectual, amparados pelas premissas do Acordo TRIPS, argumentam que a proteção destes bens proporciona um incentivo aos investimentos nas comunidades indígenas e locais, preservando desta forma a biodiversidade destes povos, as quais se notabilizam por suas heranças culturais.

No caso destes direitos serem combinados com a previsão de um contrato que disponha acerca da repartição justa e eqüitativa dos benefícios desta exploração, as comunidades locais obterão um incremento econômico com o uso de seus conhecimentos e práticas tradicionais, pelos exploradores interessados.

Ademais, se estas comunidades não conseguirem atingir estes objetivos, existem sistemas de direitos de propriedade intelectual que podem facilitar com que estas comunidades protejam por si só, seus próprios recursos.

Entretanto esta visão não é muito aceita pela maioria dos doutrinadores, os quais acreditam que tais comunidades, culturalmente, não se submeteriam aos auspícios de terceiros.

Muitas organizações indígenas dizem que a comercialização de seus conhecimentos tradicionais nem sempre é o desejado, dizendo que o engessamento através da proteção destes recursos, via direitos de propriedade intelectual, é culturalmente inapropriado ao crescimento da comunidade.

Com isso, enfatizam que desenvolver uma base pautada na exclusão de direitos de propriedade intelectual, em muitas vezes, é mais respeitável ao amadurecimento natural dos conhecimentos tradicionais.

A fim de proteger os conhecimentos tradicionais, novos enfoques são necessários, tanto nacionalmente, quanto internacionalmente, principalmente no que se refere à criação de um regime "*sui generis*" de proteção, especificamente destes recursos.

Nacionalmente, deve haver uma preocupação com o desenvolvimento destas comunidades à luz das prioridades e características individuais de cada país, bem como das necessidades das comunidades indígenas e locais.

Já sob um prisma internacionalizado, um suporte mínimo é necessário para que haja uma proteção contra as apropriações indevidas por parte dos exploradores, assim como é necessária à promoção de um meio mais eficaz de repartição dos benefícios originários da exploração destes recursos.

2.3 TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Somando-se à repartição justa e eqüitativa dos benefícios da comercialização dos recursos genéticos, bem como a preservação e respeito pelo conhecimento e inovações das práticas indígenas e de comunidades locais, destacam-se as transferências de tecnologia, como sendo uma influência tecnológica no desenvolvimento sustentável dos recursos genéticos derivados da diversidade biológica.

O desenvolvimento e a transferência apropriada de tecnologia são previstos para alcançar os objetivos da Convenção de Diversidade Biológica, o que pode ser entendido por meio do previsto no artigo 16.1¹⁴ da Convenção de Diversidade Biológica.

No artigo 16.2¹⁵ da Convenção de Diversidade Biológica se reconhece que o desenvolvimento e a transferência de tecnologia são diretamente relacionados aos direitos de propriedade intelectual.

Advindo disso pode-se concluir que os países desenvolvidos que estiverem explorando recursos genéticos de países em desenvolvimento devem garantir o acesso à tecnologia utilizada na exploração desses recursos, bem como promover a transferência destas informações tecnológicas ao país

¹⁴ 16.1. Cada Parte Contratante, reconhecendo que a tecnologia inclui biotecnologia, e que tanto o acesso à tecnologia quanto sua transferência entre Partes Contratantes são elementos essenciais para a realização dos objetivos desta Convenção, compromete-se, sujeito ao disposto neste artigo, a permitir e/ou facilitar a outras partes contratantes acesso a tecnologias que sejam pertinentes à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica ou que utilizem recursos genéticos e não causem dano sensível ao meio ambiente, assim como a transferência dessas tecnologias.

¹⁵ 16.2. O acesso à tecnologia e sua transferência a países em desenvolvimento, a que se refere o parágrafo 1, devem ser permitidos e/ou facilitados em condições justas e as mais favoráveis, inclusive em condições concessionais e preferenciais quando de comum acordo, e, caso necessário, em conformidade com o mecanismo financeiro estabelecido nos arts. 20 e 21. No caso de tecnologia sujeita a patentes e outros direitos de propriedade intelectual, o acesso à tecnologia e sua transferência devem ser permitidos em condições que reconheçam e sejam compatíveis com a adequada e efetiva proteção dos direitos de propriedade intelectual.

detentor dos recursos genéticos explorados, incluindo tecnologia protegida por patentes e outros direitos de propriedade intelectual.

O que se nota, é que a Convenção de Diversidade Biológica busca uma cooperação entre os Estados partes, promovendo uma integração da legislação nacional com a legislação internacional, incluindo os direitos de propriedade intelectual, os quais funcionam como suportes aos objetivos da Convenção de Diversidade Biológica.

As relações entre os direitos de propriedade intelectual e a transferência de tecnologia no âmbito da Convenção de Diversidade Biológica tem um caráter multi-facetário.

Os direitos de propriedade intelectual devem ser avaliados pelos seus efeitos quanto ao desenvolvimento tecnológico dos recursos genéticos. Além disso, também precisam de uma análise pormenorizada, para que não transgridam os preceitos da Convenção de Diversidade Biológica, causando assim um mecanismo paralelo de proteção à biodiversidade.

O que deve ser vislumbrado é que os sistemas de direitos de propriedade intelectual dispostos no Acordo TRIPS, levantam duas questões relativas à transferência de tecnologia, e que são vinculadas aos objetivos da Convenção de Diversidade Biológica.

O primeiro deles, é que os direitos de propriedade intelectual, mais especificamente as patentes e os regimes “*sui generis*” para a proteção de variedades vegetais, podem impactar significativamente para as diversas vertentes de desenvolvimento tecnológico.

Ademais, analisa-se se eles são os meios apropriados para conservação e uso sustentável da diversidade biológica, ou ainda, se são funcionais a fim de que promovam um uso dos recursos genéticos de maneira que não causem prejuízos significativos ao meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Um mercado baseado nos sistemas de direitos de propriedade intelectual proporcionam um desenvolvimento tecnológico que é menos focado nas necessidades das comunidades mais pobres, e mais pautada nos interesses na sociedade industrializada do Norte. O maior exemplo disto é o

desenvolvimento por parte das indústrias tecnológicas de sementes estéreis para a utilização em comunidades agrícolas.

O segundo ponto de destaque é o fato de que os direitos de propriedade intelectual devem também, ser eficazes no que tange a transferência de tecnologia aos países em desenvolvimento, conforme disposto na Convenção de Diversidade Biológica, o que, igualmente, é disposto nas regras do Acordo TRIPS.

Entretanto, o que se percebe é que a transferência de tecnologia é algo extremamente complexo, chegando por vezes a ser inconclusivo, vez que nem sempre a transferência de tecnologia é benéfica para o país detentor do componente da diversidade biológica a ser explorado.

Isto se retrata nas discussões entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento quanto a este tema.

Defendendo os seus interesses econômicos, os países desenvolvidos argumentam que, o incremento dos direitos de propriedade intelectual é necessário para o aumento da transferência de tecnologia, já os países em desenvolvimento, maiores detentores dos componentes da diversidade biológica mundial, defendem que, o aumento de investimentos, de pesquisas e de desenvolvimento tecnológico são dependentes também de outros fatores, e ainda concluem que os direitos de propriedade intelectual podem possibilitar aos países desenvolvidos o controle de toda tecnologia, um aumento de preços, e conseqüentemente, uma redução de acesso a estes produtos aos países não industrializados.

Estas discussões se tornam ainda mais intensas em questões envolvendo indústrias farmacêuticas, bem como nas questões de *agro-business*, vinculadas à indústria bio-tecnológica.

De tudo isto, o que se conclui é que o investimento estrangeiro em países em desenvolvimento é encorajado pelos direitos de propriedade intelectual, entretanto, a transferência de tecnologia por parte do país explorador não se trata da contribuição mais efetiva para o desenvolvimento das comunidades detentoras dos bens explorados.

2.4 CONSERVAÇÃO E USO SUSTENTÁVEL DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA

Outros importantes objetivos da Convenção de Diversidade Biológica são a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica. Este objetivo está diretamente inter-relacionado com as outras questões suscitadas anteriormente, necessitando, portanto, de uma consideração complementar acerca dos impactos dos direitos de propriedade intelectual sobre a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica.

Em meio a tantas obrigações relacionadas à conservação e ao uso sustentável, a Convenção de Diversidade Biológica impõe as partes signatárias, que haja uma integração entre as considerações relativas a conservação e ao uso sustentável dentro das próprias decisões internas de cada país, conforme é disposto no artigo 10 da Convenção de Diversidade Biológica¹⁶.

Tal preceito dispõe que as partes devem adotar medidas que busquem uma redução nos impactos à biodiversidade quando da exploração dos recursos biológicos. Ademais, os países signatários devem elaborar planos, programas e políticas enfocadas na proteção de seus recursos biológicos.

As partes devem ser responsáveis pela identificação de processos e categorias de atividades¹⁷ que impactam significativamente na biodiversidade, bem como efetuar um monitoramento de seus efeitos.

Ademais, a Convenção de Diversidade Biológica, também inclui um número de obrigações relacionadas com a conservação da biodiversidade “*in situ*”, que encontra respaldo no artigo 8 (g)¹⁸ da Convenção.

¹⁶ Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso: a) Incorporar o exame da conservação e utilização sustentável de recursos biológicos no processo decisório nacional; b) Adotar medidas relacionadas à utilização de recursos biológicos para evitar ou minimizar impactos negativos na diversidade biológica; c) Proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável; d) Apoiar populações locais na elaboração e aplicação de medidas corretivas em áreas degradadas onde a diversidade biológica tenha sido reduzida; e e) Estimular a cooperação entre suas autoridades governamentais e seu setor privado na elaboração de métodos de utilização sustentável de recursos biológicos. .

¹⁷ Neste viés, os Direitos de Propriedade Intelectual são considerados como categoria de atividade.

A implementação destas obrigações é extremamente importante no que tange a conservação da diversidade biológica de produtos vinculados a agricultura, na qual os direitos de propriedade intelectual necessitam de um maior incentivo para incrementar os estudos sobre o desenvolvimento dos organismos geneticamente modificados.

Um grave exemplo que pode ser destacado, requerendo certa preocupação no que concerne às questões agrícolas, em relação ao estreitamento entre os direitos de propriedade intelectual e a proteção da biodiversidade, é o fato de que tais direitos aliados com políticas nacionais de subsídios possibilitam a expansão de monoculturas baseadas em variedades genéticas protegidas por direitos de propriedade intelectual, as quais extinguem a biodiversidade nativa causando prejuízos irreversíveis aos ecossistemas locais, afrontando as premissas da Convenção de Diversidade Biológica.

O que se percebe com isso, é que a vertente comercial aliada às inovações bio-tecnológicas, protegidas legalmente por direitos de propriedade intelectual, contribuem significativamente para a remoção das variedades biológicas de circulação, demonstrando uma voracidade econômica e uma despreocupação sócio-ambiental.

3 RECOMENDAÇÕES DE AÇÕES EM ÂMBITO INTERNACIONAL

Diante de todas as incompatibilidades existentes entre a Convenção de Diversidade Biológica e o Acordo TRIPS da Organização Mundial do Comércio, os negociadores internacionais se deparam diante de uma importante missão, que é buscar a compatibilização dos direitos de propriedade intelectual, como os objetivos gerais da conservação da biodiversidade mundial.

¹⁸ 8. Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso: (g) Estabelecer ou manter meios para regulamentar, administrar ou controlar os riscos associados à utilização e liberação de organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia que provavelmente provoquem impacto ambiental negativo que possa afetar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana;

Para tanto, é pacífico que os governos devem adotar medidas integradas em ambas as questões, enfocando simultaneamente os problemas nacionais com os problemas internacionais.

Ademais, os negociadores internacionais devem ter em mente um trabalho com o suporte de outras instituições internacionais. Nesta seara podem ser destacadas como instituições que proporcionam o conhecimento técnico-científico à obtenção destes objetivos: FAO¹⁹, organismos internacionais de defesa dos direitos humanos, UNCTAD²⁰, UNESCO²¹, WIPO²².

Ademais, ensinamentos de diversos estudiosos, como o caso da brasileira Juliana Santilli, da indiana Vandana Shiva e do malaio Gurdial Singh Nijar, são unânimes em defender que devem ser destacados e suscitados alguns pontos em que as partes da Convenção de Diversidade Biológica, bem como os membros responsáveis pelo Acordo TRIPS da Organização Mundial do Comércio devem levar em conta quando da realização de encontros que objetivem a discussão desta temática em um escopo pautado nos interesses internacionais, encorajando com que os acordos sejam mutuamente respeitados.

3.1 CONVENÇÃO DE DIVERSIDADE BIOLÓGICA

Para assegurar a realização dos objetivos previstos quando da implementação da Convenção de Diversidade Biológica, as partes devem considerar:

1. Continuar como observador permanente no Conselho do Acordo TRIPS;
2. Desenvolver rígidas orientações nas questões que envolvam o acesso e as repartições dos benefícios;

¹⁹ FAO = Food and Agriculture Association.

²⁰ UNCTAD = United Nations Conference on Trade and Development.

²¹ UNESCO = United Nation Educational, Scientific and Cultural Organisation.

²² WIPO = World Intellectual Property Organisation.

3. Requisitar a Secretaria da Convenção de Diversidade Biológica, uma compêndio com diversos estudos de casos e evidências empíricas das incompatibilidades:

a. providenciando comentários às regras de propriedade intelectual aos acessos e repartições de benefícios;

b. demonstrar as experiências consideradas impactantes pelos direitos de propriedade intelectual no que se refere às transferências de tecnologia relevantes à Convenção de Diversidade Biológica;

c. realizar estudos de casos que demonstrem os impactos dos direitos de propriedade intelectual na conservação e uso sustentável da biodiversidade;

4. Respeitar às obrigações das Negociações Internacionais e fornecer suporte para que este objetivo seja atingido.

3.2 ACORDO TRIPS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

Para assegurar que o Acordo TRIPS promova sem interferir na capacidade governamental de respeitar as recomendações da Convenção de Diversidade Biológica, os membros da Organização Mundial do Comércio devem considerar:

1. Ter um posto permanente como observador no Conselho da Convenção de Diversidade Biológica;

2. Revisar os requerimentos de patentes com o intuito de ajudar na prevenção de desvios de conhecimento acerca de recursos genéticos, assim como buscar atingir uma vinculação com os regimes de acessos e repartição de benefícios prescritos pela Convenção de Diversidade Biológica;

3. Promover uma revisão do Artigo 27.3 (b)²³, usando-o para buscar uma harmonização do Acordo TRIPS com a Convenção de Diversidade Biológica e as Negociações Internacionais;

23 27.3. Os Membros também podem considerar como não patenteáveis:

b) plantas e animais, exceto microorganismos e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, excetuando-se os processos não-biológicos e microbiológicos. Não obstante, os Membros concederão proteção a variedades vegetais, seja por meio de patentes, seja por meio de um sistema sui generis eficaz, seja por uma combinação de ambos.

4. Expandir as exceções de patentes previstas no artigo 27.3 (b);
5. Definir uma política definitiva quanto à possibilidade de negociação de um regime “*sui generis*” de proteção dos componentes da diversidade biológica;
6. Empreender uma revisão do uso sustentável do Artigo 71.1²⁴ do Acordo TRIPS;
7. Evitar disputas entre os auspícios da Convenção de Diversidade Biológica e do Acordo TRIPS no que tange aos direitos de propriedade intelectual.

4 CONCLUSÃO

Este artigo procurou demonstrar o que vêm sendo discutido com bastante intensidade nas mesas de negociações internacionais, que é a busca de uma compatibilização da Convenção de Diversidade Biológica e os direitos de propriedade intelectual albergados pelo Acordo TRIPS da Organização Mundial do Comércio.

As negociações almejando a compatibilização entre os dois diplomas legais desmistificados neste artigo científico, têm trazido à tona questões extremamente complexas de serem postas em prática eficazmente ao mesmo tempo, dentre as quais são destacadas: a busca pela repartição justa e eqüitativa dos benefícios derivados da utilização comercial dos recursos genéticos; a preservação e respeito pelo conhecimento e inovações das práticas indígenas e de comunidades locais; a regulamentação da transferência de tecnologia; bem como a preocupação com a conservação e uso sustentável da diversidade biológica.

O disposto neste subparágrafo será revisto quatro anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

24 71.1. O Conselho para TRIPS avaliará a aplicação deste Acordo após transcorrido o prazo de transição mencionado no parágrafo 2 do Artigo 65. Com base na experiência adquirida em sua aplicação, o Conselho empreenderá uma revisão do Acordo dois anos após aquela data e, subseqüentemente, em intervalos idênticos. O Conselho poderá também efetuar avaliações à luz de quaisquer acontecimentos novos e relevantes, que possam justificar modificação ou emenda deste Acordo.

Da análise de todas estas questões de extrema complexidade de compatibilização, pode-se concluir que o grande segredo para obtenção de sucesso é um enfoque convergente de ambas regulamentações, evitando dessa forma uma discussão acerca da sobreposição de uma lei em relação a outra.

No que tange especificamente ao Brasil, devemos nos preocupar com a preservação de nossa diversidade biológica, fazendo uso de nossas prerrogativas de proteção a estes bens, sem jamais esquecer que o Brasil por ser um dos países de natureza mais rica e de maior biodiversidade do mundo deve ter como missão conscientizar a sociedade para a conservação da natureza, harmonizando a atividade humana com a preservação da biodiversidade e com o uso racional dos recursos naturais para o benefício dos cidadãos de hoje e das futuras gerações, sem, no entanto, dispor destes bens aos auspícios de países com políticas comerciais predatórias.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Convenção sobre Diversidade Biológica*. Brasília, DF. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/port/sbf/index.cfm>>. Acesso em: 15 fev. 2007.

BARBOSA, Denis Borges. *Biodiversidade, Patrimônio Genético e Propriedade Intelectual*. Disponível em: <denisbarbosa.addr.com/79.doc>. Acesso em: 15 fev. 2007.

NIJAR, Gurdial Singh. *In Defence of Local Community Knowledge and Biodiversity: a conceptual framework and essential elements of a rights regime*. Third World Network, Penang, Malásia.

NIJAR, Gurdial Singh. *Protecting Local Community Knowledge: What Next?* Third World Network, Penang, Malásia.

SANTILLI, Juliana. *A proteção legal aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: o art. 8º (j) da Convenção da Diversidade Biológicas e as propostas para sua implementação no Brasil e em outros países*. Disponível em: < <http://www.bdt.fat.org.br/sma/biodiversidade/protacao>>. Acesso em 14 fev. 2007.

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e Novos Direitos - Proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Peirópolis, 2007.

SHIVA, Vandana. *Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento*. Petrópolis: Vozes, 2001.

SHIVA, Vandana. *The Politics of Knowledge at the CDB*. The Research Foundation for Science, Technology and Natural Resource Policy. New Delhi, Índia.